



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000314/2001-62  
SESSÃO DE : 17 de março de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.992  
RECURSO Nº : 124.523  
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA BOM PASTOR LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES. PENDÊNCIAS DA EMPRESA E/OU SÓCIO JUNTO À PGFN.  
OPÇÃO PELO PARCELAMENTO. PERMANÊNCIA.

Comprovado que a Dívida Ativa da União de responsabilidade da empresa optante pelo SIMPLES encontra-se parcelada, no prazo de até trinta dias contados da ciência do Ato Declaratório de Exclusão, fica assegurada a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES, nos termos do parágrafo 7º. do art. 22 da Instrução Normativa nº 250, de 26/11/2002.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

SIMONE CRISTINA BISSOTO  
Refatora

**17 JUN 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 124.523  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.992  
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA BOM PASTOR LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado pelo contribuinte acima identificado, em face da decisão da DRJ de Juiz de Fora/MG, proferida em 18 de dezembro de 2001, assim ementada:

*Assunto. Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno-Porte – Simples.*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. Na falta de comprovação de regularidade da empresa e/ou sócios perante a PGFN, deve ser mantida a exclusão do Simples.*

*Solicitação Indeferida.*

Importa ressaltar que a Recorrente foi excluída do SIMPLES através do Ato Declaratório nº 239.897, de 02 de outubro de 2000, pela “*existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN*”.

A SRS protocolizada pelo Recorrente foi considerada improcedente, visto que não foi juntada documentação hábil para ilidir as pendências apontadas.

Às fls. 1 e 2 dos autos, o contribuinte apresentou impugnação contra sua exclusão do SIMPLES, argumentando que legalizou o débito da empresa no REFIS e que continua pagando o parcelamento de débitos efetivados com a PGFN, feito antes do REFIS.

Em seu recurso voluntário (fls. 147/155), ora analisado, o contribuinte requer a este Conselho que conceda a permanência da empresa no SIMPLES, arguindo, resumidamente, que: (i) apresentou as Certidões Negativas da PGFN dos sócios; (ii) ficou pendente a mesma certidão, da empresa, mas comprova, nos autos, ter efetuado o parcelamento deste débito junto ao REFIS; (iii) e junta provas de que solicitou a PGFN a expedição de uma Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeito de negativa, no que não foi atendido até o presente momento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.523  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.992

Este processo foi inicialmente distribuído ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 157), e reencaminhado a este terceiro Conselho em 25 de abril de 2002 (fls. 158), em atendimento ao art. 5º. da Portaria MF nº 103/2002, onde foi distribuído ao Conselheiro Sidnei Batalha, em 20/08/2002, e redistribuído a esta Conselheira, conforme fls. 159 verso, última deste processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.523  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.992

VOTO

O recurso é tempestivo (dia 24 de janeiro foi uma 5ª feira e dia 25 de fevereiro uma 2ª feira – fls. 146/147), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A r. decisão monocrática manteve a exclusão do contribuinte do SIMPLES pelo fato de que, até a data do julgamento (18 de dezembro de 2001), não foi juntada aos autos a Certidão Negativa ou Positiva com efeito da Negativa, emanada da PGFN, não obstante as afirmações do Recorrente de que comprova, nos autos, ter efetuado o parcelamento deste débito junto ao REFIS; e (iii) junta provas de que solicitou a PGFN a expedição de uma Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeito de negativa, no que não foi atendido até o presente momento.

Considerando, pois, que:

- I. o contribuinte juntou aos autos um volumoso número de documentos que, diz o Recorrente, comprova sua opção pelo REFIS em data de 08 de novembro de 2000, e solicitação de Parcelamento de Débitos na Dívida Ativa da União, em data de 31 de dezembro de 1999 (fls. 15 a 132);
- II. que o Ato Declaratório de Exclusão, no caso, é datado de 02 de outubro de 2000;
- III. que o contribuinte apresentou, às fls. 154/155, comprovantes de pedidos de emissão de Certidão Negativa a Procuradoria da Fazenda Nacional, datados de 05 de fevereiro de 2002 (mesmo mês do protocolo do Recurso Voluntário);
- IV. de acordo com a Instrução Normativa nº 250, de 26/11/2002, pelo parágrafo 7º. do art. 22, “fica assegurada a permanência da pessoa jurídica como optante pelo SIMPLES no caso de o débito inscrito ser quitado ou parcelado, no prazo de até trinta dias contados da ciência do ato declaratório de exclusão”; e, por fim, a aplicação do dispositivo legal acima apontado pode ser retroativa, nos termos do art. 106, inciso II do CTN;

Entendo que não havia nenhuma “pendência” junto a PGFN da empresa e/ou dos sócios, em 02 de outubro de 2000, data da expedição do Ato Declaratório de Exclusão nº 405.264, posto que os documentos juntados aos autos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.523  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.992

comprovam a existência de parcelamento dos débitos inscritos, nos termos do parágrafo 7º. do art. 22 da Instrução Normativa nº 250, de 26/11/2002, o que se equipara a situação “regular”.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para determinar a permanência da Recorrente no SIMPLES, desde a data dos efeitos de sua opção, se outro fato impeditivo superveniente não aconteceu.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

  
SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora